SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168924 - SP (2026/0036605-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	ADALBERTO FERREIRA
ADVOGADO	:	THOMAS CHEKERDIMIAN BARRETO - SP427835

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REDUÇÃO DAS *ASTREINTES*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A análise da questão relativa à redução das *astreintes* não pode ser revista na instância especial, pois tal procedimento implica reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia, salvo se o arbitramento for excessivo ou ínfimo.

2. No caso concreto, o Tribunal manteve decisão que impôs à requerente a obrigação de fazer no sentido de que garanta cobertura/continuidade aos tratamentos prescritos para o quadro clínico do requerido, em especial, garantindo-se o fornecimento do medicamento "Eritropoetina 40.000 U", sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite global de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Não se mostram, portanto, excessivos ou ínfimos os valores da multa, tendo em vista o porte da empresa recorrente e a limitação estipulada pela decisão recorrida.

3. Aplica-se a Súmula 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61134689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:06
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 9d20666a-559b-4b26-b8d3-f12c28ed8e5f

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:06
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 9d20666a-559b-4b26-b8d3-f12c28ed8e5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168924 - SP (2026/0036605-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	ADALBERTO FERREIRA
ADVOGADO	:	THOMAS CHEKERDIMIAN BARRETO - SP427835

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REDUÇÃO DAS *ASTREINTES*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A análise da questão relativa à redução das *astreintes* não pode ser revista na instância especial, pois tal procedimento implica reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia, salvo se o arbitramento for excessivo ou ínfimo.

2. No caso concreto, o Tribunal manteve decisão que impôs à requerente a obrigação de fazer no sentido de que garanta cobertura/continuidade aos tratamentos prescritos para o quadro clínico do requerido, em especial, garantindo-se o fornecimento do medicamento "Eritropoetina 40.000 U", sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite global de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Não se mostram, portanto, excessivos ou ínfimos os valores da multa, tendo em vista o porte da empresa recorrente e a limitação estipulada pela decisão recorrida.

3. Aplica-se a Súmula 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra decisão desta relatoria (fls. 611-618) que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo interno (fls. 150-156) a parte recorrente reitera os termos do recurso especial e impugna os óbices sumulares. Ao final, pleiteia o julgamento do recurso pela Quarta Turma.

Documento eletrônico VDA60759427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:06:25
Código de Controle do Documento: 963115fd-b763-43f0-b295-cef1e235d97d

Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 167).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou necessitar do fornecimento do medicamento "Eritropoetina 40.000 U" e pediu a continuidade da cobertura dos tratamentos prescritos pelo seu médico, em face de negativa ou atraso da operadora. Para tanto, propôs ação de obrigação de fazer cumulada com indenização, em desfavor da operadora de plano de saúde, visando à efetivação do tratamento indicado e ao custeio correspondente.

A sentença julgou procedentes os pedidos, impondo obrigação de fazer para garantir a cobertura e o fornecimento do medicamento "Eritropoetina 40.000 U" até o final do tratamento, mantendo a multa em caso de descumprimento. Além disso, condenou a operadora ao pagamento de danos morais em R$ 10.000, com atualização monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 4-5).

No acórdão recorrido, o Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento da operadora e manteve a decisão que indeferiu a apresentação de relatório médico atualizado e de comprovação de requerimento administrativo, fixou multa diária de R$ 5.000 até o limite de R$ 20.000 e determinou o bloqueio de ativos em caso de descumprimento superior a cinco dias. Assentou que não cabia rediscutir o mérito já decidido, que a executada não comprovou o cumprimento da obrigação e que a multa e o bloqueio eram medidas legais, proporcionais e adequadas à efetividade do título (e-STJ, fls. 75-78), *in verbis:*

> *"Verifica-se nos autos principais (proc. nº 1069148-46.2021.8.26.0002) que a sentença confirmou a tutela de urgência e julgou a ação procedente para condenar a ré a fornecer o medicamento prescrito ao autor (Eritropoetina 40.000 U).*
>
> *(...)*
>
> *Em cumprimento de sentença, a impugnação foi acolhida para reduzir o valor da multa diária, decisão que foi mantida pelo acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2087587-89.2024.8.26.0000:*
>
> > *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃODE FAZER C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CUMPRIMENTODE SENTENÇA. Decisão que acolheu em parte a impugnação para reduzir o valor da multa para o limite de R$30.000,00. Inconformismo da autora. Valor aplicado que atende aos princípios levantados pelo juízo de primeiro grau, sem implicarem enriquecimento ilícito. Precedentes desta C. Câmara. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *Realizado depósito judicial no valor de R$ 47.890,68, o exequente informou o descumprimento da obrigação de fazer, consistente no fornecimento do medicamento "Eritropoetina 40.000 U". Intimada para comprovar o cumprimento da obrigação, a executada requereu a apresentação de relatório*

Documento eletrônico VDA60759427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:06:25
Código de Controle do Documento: 963115fd-b763-43f0-b295-cef1e235d97d

médico atualizado do quadro de saúde do exequente, argumentando com a ausência de requerimento administrativo (fls. 220/225 dos autos de origem).

Como se sabe, em sede de cumprimento de sentença é inviável rediscutir a matéria condizente com o mérito, relativamente à obrigação de fornecimento do medicamento prescrito, questão que já foi analisada no julgamento do feito principal.

Assim, cabe à executada comprovar que cumpriu a determinação do título judicial, o que não fez, sendo certo que as operadoras de plano de saúde possuem meios administrativos para tomarem medidas adequadas para o cumprimento da obrigação.

A cominação de multa diária é medida legal e o seu valor pode ser modificado a critério do Juiz, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC. Na hipótese, se não bastasse o descumprimento da decisão, a agravante continua insistindo em questões já decididas, deixando de cumprir a obrigação sem qualquer fundamento razoável, em desprestígio à prestação jurisdicional.

Assim, verifica-se que a multa diária de R$ 5.000,00 até o limite de R$ 20.000,00, não é excessiva e sim razoável e proporcional, ante as peculiaridades do caso concreto, o fato da agravante ter descumprido a decisão, apesar de ser operadora de plano de saúde de grande porte, que pode cumprir a obrigação, mas não o faz."

Apreende-se, assim, dos trechos transcritos do acórdão recorrido, que o Tribunal estadual concluiu que a multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitada ao patamar de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão do descumprimento da liminar (oferecimento de medicamento - Eritropoetina 40.000 U), **mostra-se proporcional e razoável, ante a resistência ao cumprimento da decisão e o porte da empresa recorrente.**

Nesse sentido, o eventual acolhimento das teses recursais e a revisão do valor das *astreintes* demandariam, necessariamente, a reanálise do acervo fático-probatório, o que, nesta instância, é inviável, ante a aplicação da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de demonstração de negativa de prestação jurisdicional.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, especialmente quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) a controvérsia pode ser resolvida sem reexame de fatos e provas, inclusive sobre responsabilidade civil e quantum indenizatório.

3. É indispensável que o agravante impugne, de maneira clara e precisa, todos os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 932, III, do CPC; alegações genéricas não atendem ao princípio da dialeticidade.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente apenas a assertiva de que não se pretende o reexame de fatos e provas, o que não ocorreu.

Documento eletrônico VDA60759427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:06:25
Código de Controle do Documento: 963115fd-b763-43f0-b295-cef1e235d97d

*5. **A revisão do valor das astreintes, em regra, exige reavaliação das circunstâncias fáticas do caso, o que é inviável em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ, o caso não configura hipótese excepcional que autorize a revisão do valor.***
6. Agravo em recurso especial não conhecido.
(AREsp n. 3.151.464/SP, Relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DAS ASTREINTES. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A análise da questão relativa à redução das astreintes não pode ser revista na instância especial, pois tal procedimento implica reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia, salvo se o arbitramento for excessivo ou ínfimo.
*2. **Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.***
3. A "multa cominatória, por configurar meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostenta caráter condenatório, tampouco transita em julgado, o que impede sua inclusão na base de cálculo dos honorários advocatícios" (AgInt nos EREsp n. 1.854.475/SP, Segunda Seção). 4. Agravo interno parcialmente provido.
(AgInt no REsp n. 2.040.513/MA, Relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – sem destaques no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ABALO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DO DANO MORAL E DAS "ASTREINTES". REDUÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido e a decisão agravada pronunciam-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pela presença do dano moral. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.
*4. **Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais e das "astreintes", a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ**. No caso, os montantes estabelecidos pela Corte local não se mostram excessivos, a justificar sua reavaliação.*
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.805.732/RJ, Relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 20/5/2021 – sem destaques no original).

Documento eletrônico VDA60759427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:06:25
Código de Controle do Documento: 963115fd-b763-43f0-b295-cef1e235d97d

Ainda nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior admite a revisão do valor das astreintes em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante. Porém, no caso concreto, há limitação do valor das astreintes (R$ 20.000,00), o que, por si só, demonstra o caráter cauteloso e razoável da decisão recorrida.

Por fim, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a" do permissivo constitucional, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c". Nesse sentido: "*O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas*" (AgInt no REsp n. 2.175.976/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025).

Nesses termos, não há razões para reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60759427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:06:25
Código de Controle do Documento: 963115fd-b763-43f0-b295-cef1e235d97d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.168.924 / SP

Número Registro: 2026/0036605-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00266455620238260002 10691484620218260002 20627088120258260000 266455620238260002
26645562023826000210691484620218260002

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	: ADALBERTO FERREIRA
ADVOGADO	: THOMAS CHEKERDIMIAN BARRETO - SP427835

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	: ADALBERTO FERREIRA
ADVOGADO	: THOMAS CHEKERDIMIAN BARRETO - SP427835

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61046276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:50
Código de Controle do Documento: 992d4437-6f1f-4cc6-a0a0-d2ca3bb6d067

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:50
Código de Controle do Documento: 992d4437-6f1f-4cc6-a0a0-d2ca3bb6d067